



HELENA SANTANA SOARES

**ANÁLISE SOBRE OS IMPASSES À COMPETÊNCIA
MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
AUTORIZAR E JULGAR O TRABALHO INFANTIL
ARTÍSTICO**

Lavras - MG

2023

HELENA SANTANA SOARES

**ANÁLISE SOBRE OS IMPASSES À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO PARA AUTORIZAR E JULGAR O TRABALHO INFANTIL
ARTÍSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na modalidade artigo científico, ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. STEFANIA
BECATTINI VACCARO

**Lavras-MG
2023**

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto a análise da temática do trabalho artístico infantil no Brasil com o objetivo de analisar a legislação aplicada ao tema e os impasses à competência material da Justiça do trabalho para autorizar o trabalho infantil artístico. A fim de alcançar os objetivos propostos, o método utilizado no presente trabalho é o analítico-dedutivo, tendo como embasamento a pesquisa bibliográfica. O artigo inicia com alguns conceitos essenciais para a compreensão do tema. Em seguida, buscou-se demonstrar a diferenciação das terminologias “trabalho infantil artístico” e “participação artística infantil”, que é imprescindível para o debate. Ainda, o texto discorre sobre a Doutrina da Proteção Integral, princípio este norteador das relações envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, são expostos os dispositivos legais que estabelecem o limite mínimo etário para a realização do trabalho no Brasil, aliado à Convenção Internacional n.º 138/73 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece faixa etária distinta daquela prevista na CRFB/88. Para tanto, contou-se com uma contextualização da história do trabalho de crianças e adolescentes, bem como as normas legais a ele referentes. O trabalho busca explorar o controverso debate da competência para conceder os alvarás judiciais, tendo em vista que após EC 45/2004, a Justiça do Trabalho alargou sua competência, entendendo alguns doutrinadores que também nesta seara, ela é competente para emitir os alvarás para as atividades artísticas dos atores mirins. Ao analisar a controvertida questão da autorização para o trabalho artístico, serão expostas as várias posições adotadas por diferentes juristas sobre o tema. Por fim, o presente trabalho busca analisar criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5326, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) com a finalidade de discutir (e afastar) a competência dos juízes do trabalho para autorizar o trabalho artístico infantojuvenil. Conclui-se que, em exceção à proibição ao trabalho infantil, é possível a autorização para o trabalho infantil artístico, e que o Juiz do Trabalho é competente para autorizar a atividade, devendo determinar as condições em que esse labor ocorrerá, considerando a proteção da criança e seus direitos. Regulamentar o trabalho artístico é bem mais profundo que somente a existência de lei que especifica a idade ideal para ter início uma atividade laboral. É, antes de tudo, prever os problemas que podem advir das relações de trabalho.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Trabalho Infantil Artístico. Proteção Integral. Competência. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the theme of child artistic labor in Brazil with the objective of analyzing the legislation applied to the subject and the impasses to the material competence of the Labor Court to authorize artistic child labor. In order to achieve the proposed objectives, the method used in the present work is the analytical-deductive one, based on bibliographical research. The article begins with some essential concepts for understanding the subject. Then, we tried to demonstrate the differentiation of the terminologies “artistic child labor” and “child artistic participation”, which is essential for the debate. Furthermore, the text discusses the Doctrine of Integral Protection, which is the guiding principle of relationships involving children and adolescents. In addition, the legal provisions that establish the minimum age limit for carrying out work in Brazil are exposed, together with the International Convention No. 138/73 of the International Labor Organization, which establishes a different age range from that provided for in CRFB/88. For that, a contextualization of the work history of children and adolescents was used, as well as the legal norms related to it. The work seeks to explore the controversial debate on the competence to grant judicial permits, considering that after EC 45/2004, the Labor Court extended its competence, understanding some scholars that also in this field, it is competent to issue permits for artistic activities of child actors. By analyzing the controversial issue of authorization for artistic labor, the various positions adopted by different jurists on the subject will be exposed. Finally, this paper seeks to critically analyze the decision of the Federal Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) n. 5326, proposed by the Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) with the purpose of discussing (and ruling out) the competence of labor judges to authorize children and youth artistic work. It is concluded that, with the exception of the prohibition of child labor, it is possible to authorize artistic child labor, and that the Labor Judge is competent to authorize the activity, and must determine the conditions under which this work will take place, considering the protection of child and their rights. Regulating artistic work is much deeper than just the existence of a law that specifies the ideal age to start a work activity. It is, first of all, predicting the problems that may arise from labor relationships.

Keywords: Child and Adolescent. Artistic Children's Work. Comprehensive Protection. Competence. Labor Court.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a controversia discussão sobre impasses à competência material da Justiça do trabalho para atuar na autorização do trabalho infantil artístico e nas controvérsias decorrentes da prestação de trabalho por crianças e adolescente.

A priori, ressalta-se que o trabalho infantil é expressamente proibido em diversos dispositivos da legislação pátria como medida de proteção à infância e à adolescência, com vedação inclusive no texto constitucional em seu artigo 7º inciso XXXIII da CF/88¹.

Mas, ainda que vedado pela Constituição Federal, sabe-se que a regra não é absoluta, uma vez que observa-se cada vez mais crianças e adolescentes atuando em trabalhos artísticos como campanhas publicitárias, produções em emissoras de televisão e até mesmo em nas mídias sociais na internet. Aliás, quando se trata de Trabalho Infantil Artístico costuma ocorrer uma flexibilização sem grandes questionamentos a este tipo de ofício pela glamourização da atividade.

Desse modo, faz-se necessário analisar as legislações aplicáveis ao trabalho infantil no meio artístico no Brasil, com a finalidade de verificar como ocorre o processo de autorização para essa modalidade de trabalho e se são garantidos os direitos e a proteção à criança e ao adolescente inseridos nessa relação de trabalho.

O artigo inicia com a diferenciação entre os termos “menor” e “criança e adolescente” para verificar a razão da alteração terminológica ocorrida. Este tópico ainda dispõe sobre conceitos e fundamentos normativos do trabalho infantil, bem como traz a divergência em torno das nomenclaturas Participação Artística e Trabalho Artístico.

Na segunda seção do artigo, serão explorados os princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral da criança bem como o princípio da dignidade humana, e a responsabilidade tripartite - Estado, Sociedade e família – de garantir e proporcionar direitos fundamentais, com prioridade absoluta, às crianças e aos adolescentes, a fim de respeitar a vulnerabilidade da criança e do adolescente e que assegurem o cumprimento das condições gerais impostas pela lei.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Já na terceira seção será contextualizado o trabalho infantil e o avanço de sua regulamentação no Brasil no decorrer dos anos, bem como a evolução internacional da proteção aos direitos das crianças, a incorporação dessas mudanças no direito brasileiro e a aplicação das normas no âmbito do Trabalho Infantil Artístico. Nesta seção, também será introduzida a controversa discussão sobre a competência para autorizar e discutir as relações de trabalho envolvendo crianças, bem como os conflitos delas decorrentes.

Por fim, na última seção será abordada a problemática concernente ao juízo competente para processar e julgar as autorizações do trabalho infantil já que a diferenciação entre trabalho infantil artístico e participação artística repercurte sobre o debate de definição de competência judicial para autorizar, bem como para processar e julgar as relações de trabalho infantil artístico.

1- TERMINOLOGIA E CONCEITOS

1.1. Os termos “Menor” e “Criança e Adolescente”

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Uma dessas mudanças foi a alteração do vocabulário utilizado para se referir a eles especialmente no âmbito jurídico.

O termo "menor" era amplamente utilizado para se referir a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, inclusive era a expressão utilizada no extinto Código de Menores. No entanto, a Constituição estabeleceu a idade de 18 anos como a maioridade civil, penal e eleitoral, e definiu que as pessoas com idade entre 12 e 18 anos são consideradas adolescentes.

Porém, foi a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que alterou definitivamente o termo utilizado para se referir a essa população, passando-se a usar os termos "criança" e "adolescente" em vez de "menor". Essa mudança refletiu uma nova visão sobre a infância e a adolescência, que passaram a ser encaradas como fases distintas do desenvolvimento humano, com necessidades e direitos próprios.

Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452/43 - ainda emprega o termo “menor” para se referir aos indivíduos com idade inferior a 18 anos. Apesar dessa redação, neste trabalho optou-se por utilizar os termos “criança” e “adolescente” em conformidade à visão constitucional moderna.

1.2 Trabalho Infantil

Trabalho infantil é toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e que define o conceito de trabalho infantil.

Regra geral, esse tipo de trabalho é considerado prejudicial ao desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças, além de ser frequentemente associado a condições de trabalho perigosas, exploração, falta de acesso à educação e outros problemas sociais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 138 define o trabalho infantil como "todo trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental" (Convenção nº 138, OIT, 1976), enquanto na Convenção nº 182 (1999) define que a expressão piores formas de trabalho infantil compreende:

Art 3º.

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Ainda, é considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país.

Portanto, para que um trabalho seja considerado "trabalho infantil" é preciso observar diversos fatores, como a idade do indivíduo, o tipo e horas de trabalho realizadas e as condições em que é a atividade é executada.

1.3. Diferença ente Trabalho Infantil Artístico e Participação Artística

O trabalho infantil artístico, que também pode ser chamado simplesmente de TIA - Trabalho Infantil Artístico (CAVALCANTE, 2013, p. 3) ou Trabalho Infantojuvenil Artístico é aquele realizado por criança ou adolescente antes dos 16 anos em atividade com finalidade econômica, diversa do âmbito recreacional ou escolar. Essa participação, seja como ator, modelo, dançarino, cantor, músico em geral, entre outros, caracteriza-se como trabalho, uma vez que existe um objetivo econômico. Seja esse objetivo econômico do artista, da família, ou de quem o contrata (CAVALCANTE, 2014, p. 31-42).

O trabalho artístico infantil, engloba “toda e qualquer forma de manifestação artística apreendida economicamente por outrem, bem como aquelas que demandam tempo à disposição da empresa contratante, com horários a cumprir, alterando a rotina do infante, sendo este autorizado caso a caso de forma excepcional”, este é o entendimento da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do MPT (SANTOS *in* RAMOS *et al*, 2020).

O Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil aduz que “O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio” (MEDEIROS NETO; MARQUES, CNMP, 2013).

A presença de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos é algo recorrente e, portanto, devido a glamourização da atividade, muitos não o enxergam como trabalho e, por isso, entendem ser perfeitamente possível tal atividade por menores de idade.

Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito. (MEDEIROS NETO; MARQUES, CNMP, 2013)”

O trabalho infantil artístico é uma atividade profissional em que a criança ou adolescente é contratado para realizar uma atividade artística com fins lucrativos. Por

exemplo, um ator mirim contratado para participar de um comercial de televisão é considerado um trabalhador infantil artístico.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e sacrifícios, que passam despercebidos pela maioria das pessoas que apreciam a arte, esta é resultado daquele esforço. No trabalho artístico de crianças isto também ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com maior facilidade. Essa convivência com o mundo adulto e a sujeição às regras próprias do ambiente trazem várias influências àquela infância, como amadurecimento precoce (CAVALCANTE, 2011, p.48)

A diferença entre o trabalho infantil artístico e a participação artística está na finalidade e na forma como a atividade é realizada. A participação artística pode ser uma atividade lúdica e educativa, que não tem fins lucrativos e não implica em um vínculo. Por exemplo, uma escola que realiza uma peça de teatro com a participação dos alunos é um exemplo de participação artística.

Isto é, diferentemente das participações artísticas, que podem ocorrer nas escolas ou outros ambientes similares, o trabalho infantil artístico é trabalho e, como tal, impacta a vida das crianças e dos adolescentes gerando consequências positivas e negativas, que requerem a atenção do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme se verá mais adiante, a diferenciação entre as nomenclaturas Participação Artística e Trabalho Infantil Artístico repercute sobre o debate de definição de competência judicial para autorizar, bem como para processar e julgar as relações de trabalho infantil artístico. Portanto, é válido ressaltar que a autorização para que as crianças participem de eventos artísticos e a autorização para o TIA possuem objetos jurídicos distintos, sendo assim, também devem ter sua definição de competência apreciada de modo distinto.

2 - OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA FRENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO

O princípio da dignidade humana é valor fundamental garantindo a todos os indivíduos a proteção da vida, a integridade física e psicológica e o direito à liberdade. Além disso, a Constituição de 1988 também consagrou o princípio da proteção integral da criança e

do adolescente, que reconhece esses indivíduos como sujeitos de direitos e prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e na atuação dos órgãos do sistema de garantia de direitos.

Extrai-se a essência da doutrina da Proteção Integral com a leitura do artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança visa a garantir que as decisões tomadas em relação a crianças e jovens considerem o que é melhor para eles. Esse princípio é amplamente reconhecido em todo o mundo e é um aspecto fundamental da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.²

Este princípio envolve uma série de considerações, tais como: as necessidades físicas, emocionais e sociais da criança; proteger a criança de qualquer forma de violência, abuso ou negligência; promover a saúde e o bem-estar da criança.

Para Oliva (2006, p. 103-8), o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da dignidade humana, em razão da vulnerabilidade e do valor da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição de desenvolvimento. E como seres em pleno desenvolvimento, não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma maneira que os adultos.

Em sentido complementar, aduz Noemia Porto (*in* DUTRA; MACHADO, 2021) que a proteção integral e prioritária endereçada às crianças e adolescentes não se circunscreve apenas a uma questão de direito de família, mas também envolve proteções jurídicas típicas do campo laboral.

² Artigo 3 - Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989).

No âmbito do Direito do trabalho, tem-se como mais relevante princípio norteador, o princípio da proteção ao hipossuficiente no âmbito do Direito Trabalhista, uma vez que o trabalhador é parte vulnerável na relação de trabalho. Nesse sentido, pode-se concluir que a criança ou adolescente, enquanto indivíduo que exerce alguma atividade laboral, é ainda mais vulnerável e hipossuficiente.

Nessa linha, posiciona-se de José Roberto Dantas Oliva:

Se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, em relação às crianças e adolescentes, no que pertine ao trabalho, tal proteção tem um plus: ela é integral e absolutamente prioritária (2006, p. 103-108)

Portanto, é imprescindível a observância da Doutrina da Proteção Integral, princípio este norteador das relações envolvendo criança e adolescente, principalmente as que envolvem a exploração do trabalho, tendo em vista a finalidade de resguardar e proteger os indivíduos mais vulneráveis, inclusive no desempenho da atividade artística.

3- O TRATAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

O trabalho infantil é uma prática que teve sua origem nos tempos antigos. Na Idade Média, as crianças eram frequentemente empregadas em fazendas. Durante a Revolução Industrial, no século XVIII, o trabalho infantil se tornou ainda mais comum, com crianças sendo empregadas em fábricas e minas de carvão para realizar tarefas que exigiam mão de obra barata e flexível (NUNES, 2009).

Ainda século XIX, surgiram movimentos sociais e leis que visavam combater o trabalho infantil. Na Inglaterra, a Lei das Fábricas de 1833 proibiu o trabalho de crianças menores de nove anos em fábricas têxteis e limitou as horas de trabalho das crianças mais velhas. Nos Estados Unidos, a primeira lei federal sobre o trabalho infantil foi a Fair Labor Standards Act, aprovada em 1938, que estabeleceu padrões mínimos para a idade mínima de trabalho e limites para as horas de trabalho.

No cenário brasileiro, o trabalho infantil era muito comum no período da escravidão (1500 – 1888), quando os filhos dos escravizados os acompanhavam nas atividades desempenhadas por eles, ainda que, por vezes, essas atividades fossem prejudiciais a saúde da criança. Porém, mesmo após o fim do período da escravidão, o trabalho infantil persistiu na sociedade brasileira (KASSOUF, 2007, p. 323-350).

Somente em 1927, em razão do progresso da legislação trabalhista ao redor do mundo visando à proteção dos direitos humanos da criança, foi sancionada a primeira Lei dedicada à proteção da infância e da adolescência no Brasil, o Código de Menores.

O Código de 1927 foi o primeiro no ordenamento jurídico pátrio a definir uma idade mínima para desempenho do trabalho, estabelecendo a idade de 12 anos para qualquer espécie de trabalho, a idade de 16 anos para o labor em minas de subsolo e o mínimo de 18 anos para aqueles perigosos, insalubres ou noturnos. Essa lei também estabeleceu garantias de intervalos para descanso, frequência escolar e avaliações médicas (ANTONIASSI, 2008).

A Constituição de 1946, vedou o trabalho noturno e insalubre às crianças e adolescentes com menos de 18 anos. No entanto, permitiu a flexibilização judicial dessa proibição, conforme as necessidades concretas do trabalhador envolvido.

Apenas em 1988, com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, foi adotada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente como direito social, o que garantiu com absoluta prioridade seus direitos fundamentais. Essa proteção culminou na Emenda Constitucional nº 20/98, que proibiu o trabalho para aqueles com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro possui várias disposições que visam a proibição e a erradicação do trabalho infantil. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe claramente ser permitido o trabalho aos maiores de quatorze anos de idade, na condição de aprendiz e, a partir dos dezesseis anos de idade nas demais formas de trabalho, sempre excluindo aquele realizado em condições noturnas, insalubres e perigosas aos menores de dezoito anos de idade.

Além disso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, dispõe ser também proibido o trabalho penoso, o realizado em locais prejudiciais à formação da criança e do adolescente e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, como

também o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, conforme disposto em seu artigo 67³.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, também aduz regras de proteção ao trabalho do menor, dispostas no artigo 405⁴.

Importante ressaltar que a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda prevê o que seja trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente, especificando no § 3º do art. 405,⁵ quais seriam estas atividades.

Em um primeiro momento, pode-se concluir que a proibição do trabalho infantil é a regra adotada. Mas, mesmo com as proibições legais, é notável a participação de crianças no mercado de trabalho de diversas formas, tais como em campanhas publicitárias, teatros, filmes, novelas, dentre outras relações de trabalho.

A atividade artística profissional, por mais que não seja realizada necessariamente com fins lucrativos, ainda assim é configurada como um trabalho. Apesar disso, não é elencada qualquer ressalva ou exceção à proibição ao trabalho infantil pela Constituição Federal que permita o exercício do trabalho artístico. Assim como na CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho não aborda exceções à proibição do trabalho aos menores de 14 anos. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro é não é claro quanto ao tema.

³ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁴ Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (BRASIL, 2010).

⁵ § 3o - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda a varejo de bebidas alcoólicas.

O único dispositivo legal aplicável nacionalmente ao tema é o artigo 8º da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, nos termos do Decreto n.º 4.134/02, que dispõe sobre idade mínima para admissão no emprego.

A Convenção 138 da OIT considerou todas as disposições contidas em convenções anteriores que estabeleciam idades mínimas para determinados setores econômicos, e passou a adotar um instrumento geral sobre a matéria, com a finalidade de abolir totalmente o trabalho infantil (CAVALCANTE, 2011).

Contudo, os termos do artigo 8, itens 1 e 2, tem-se as exceções:

Art. 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Assim, para a autorização do trabalho infantil artístico, resta ao juízo competente adotar a interpretação razoável dos dispositivos previstos no art. 8º da Convenção 138 da OIT bem como se nortear pelo princípio da proteção integral da criança, conferindo prioridade absoluta ao pleno desenvolvimento desses indivíduos.

No entanto, se faz imprescindível questionar e verificar qual juízo é competente para a expedição da autorização para o trabalho infantil artístico. É o que analisaremos a seguir.

4- A AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E A SUA COMPETÊNCIA

É importante destacar que a autorização para que crianças e adolescentes trabalhem em atividades artísticas, nos teatros ou meios televisivos, está condicionada à expedição do alvará por meio da autoridade competente.

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 149 do ECA⁶, prescreve que as medidas adotadas deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral, sendo

⁶ **Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

imprescindível haver a cautela necessária, aliada à observância do Princípio da Proteção Integral.

Além disso, deve-se verificar a real necessidade da participação, de modo que esta seja indispensável e essencial a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos.

O argumento defendido por aqueles que entendem ser a justiça comum a competente para continuar autorizando o trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico, se baseia no fato do Estatuto da Criança e Adolescente dispor em seu artigo 146 c/c art. 149 que o juiz da infância e juventude é a autoridade responsável para emitir tal ordem, bem como no fato de que não se trata de resolver problemas advindos da relação de trabalho, mas sim de autorização para o início da atividade da criança artista. Aduz ainda que, a justiça comum é competente para autorizar porque a autorização é antecedente a problemas relativos ao trabalho do artista.

Neste sentido, Oris de Oliveira entende que a concessão de alvarás continuaria com a justiça comum, visto que se trata de matéria tecnicamente de jurisdição voluntária e segundo artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente, tal jurisdição fica a cargo do juiz da infância e juventude, apesar de propor que ambos os juízes – de direito e do trabalho – atuem em conjunto (OLIVEIRA, 2007).

Contudo, em sentido contrário, existe os que defendem que a autorização de crianças a exercer o trabalho infantil artístico é competência da Justiça do trabalho, uma vez que, conforme art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho, conhecer quaisquer conflitos inseridos em relações de trabalho, competindo a esta processar e julgar todas as demandas que envolvem o trabalho humano, o que inclui o trabalho artístico, cultural e/ou desportivo de crianças e adolescentes. Ademais, após o implemento da EC 45/2004, a justiça do trabalho teve sua competência expandida. Desse modo, juristas têm se posicionado no sentido de ser competente, para avaliar o pedido de concessão de alvará para o trabalho no meio artístico, a justiça especializada.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a ser responsável pelo julgamento de todas as questões relacionadas ao trabalho, abrangendo tanto as práticas realizadas pela administração pública direta e indireta, com exceção das relações estatutárias, quanto qualquer assunto relacionado à jurisdição trabalhista (ADI n.º 3395/STF).

Isto é, houve a efetiva ampliação do rol de atribuições para alcançar todas as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, e não apenas do contrato de emprego. O legislador constituinte derivado reformador esteve atento às mudanças do mundo do trabalho e, portanto, ao advento de novas e renovadas formas que envolvem o trabalho humano (PORTO *in* DUTRA; MACHADO, 2021, p. 403).

Ainda, para alguns estudiosos do tema, a competência da Justiça Comum disciplinada no artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ expõe apenas a mera participação em alguma atividade artística, ou seja, aquelas em que ocorreriam em um curto tempo, sem remuneração, não alterando a rotina da criança, tais como concursos de misses que ocorrem esporadicamente..

O magistrado José Roberto Dantas Oliva entende que apesar de se tratar de jurisdição civil, a concessão do alvará pode ser realizada pelo juiz do trabalho, uma vez que será ele quem resolverá a questão advinda da atividade exercida pela criança ou adolescente artista. Logo, nada mais salutar o juiz do trabalho também avaliar se é possível ou não conceder tal autorização (VILELA, 2015, p. 218).

Defende ainda a possibilidade da justiça laboral ser a competente para emissão de alvará judicial, permitindo ou não o trabalho dos artistas mirins, fundamenta-se nas matérias que são diariamente resolvidas por ela, tais como: dano moral, acidente do trabalho, questões afetas às relações advindas do trabalho ou emprego, multas aplicadas às empresas por descumprimento de normas celetista, entre outros.

Nesse sentido, reforça Janaina Alcantara, “[...] quem seja o competente para autorizar o trabalho dos artistas mirins, também o seja para resolver problemas oriundos das relações laborais ou prestação de suas atividades”(VILELA, 2015 p. 219).

⁷ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.

Ainda, destaca-se que a autoridade judiciária competente deve levar em conta, dentre outros fatores, aqueles expressos no parágrafo §1º do artigo 149 do ECA, quais sejam, a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local, fatores que caracterizam a relação de trabalho.

Nota-se que qualquer controvérsia ou problemas porventura surgidos das atividades prestadas pelas crianças e adolescente artistas, a competência para dirimir a questão será da justiça do trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

Diante do exposto, não restam dúvidas que, quem seja o competente para autorizar o trabalho dos artistas mirins, também o seja para resolver problemas oriundos das suas relações laborais ou prestação de suas atividades. Sabe-se que a justiça competente para resolver a questão será a justiça laboral. Diante disso, é perfeitamente plausível que a competência encontrada no art. 149 do ECA seja do juiz do trabalho.

Em meio a discussão de qual justiça seria competente para autorizar o TIA, em 2015, o Fórum Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) ajuizou moção pública destinada a diferenciar e revelar o engano na ideia de que a exploração econômica de crianças no âmbito artístico configura mera “participação artística - termo disposto no ECA - e não trabalho; e, bem assim, para defender a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os casos de autorização do trabalho infantil, inclusive no meio artístico e desportivo. A manifestação do FNPETI, que teve entre as entidades integrantes da Anamatra, foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A Anamatra protocolou petição de ingresso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5326. A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) com a finalidade de discutir (e afastar) a competência dos juízes do Trabalho para autorizar o trabalho artístico infantojuvenil, ao que se opõe a Anamatra.

A entidade defendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de trabalho infantil, inclusive no meio artístico. Enquanto isso, para a ABERT, porém, "a autorização para participação de menores de idade em manifestações artísticas, não possui natureza trabalhista, mas eminentemente civil".

Ainda, a Anamatra solicitou ao STF definição quanto à competência da Justiça do Trabalho a respeito de autorização para toda e qualquer modalidade de trabalho infantojuvenil. A questão é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 361/STF ajuizada no Supremo com pedido de medida cautelar.

A Associação contestou a vigência do parágrafo 2º, do artigo 405, e caput do artigo 406, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do artigo 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O argumento exposto é de que estes dispositivos não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45/2015, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para todo e qualquer litígio pertinente às relações de trabalho.

Ademais, a Anamatra afirma que o ECA não atribuiu qualquer competência aos juízes da Infância e da Juventude para darem autorização de trabalho. Sustenta que apenas há referência da competência para dispor sobre a mera participação em espetáculos públicos e seus ensaios, assim como em concursos de beleza, “o que não implica necessariamente em relação de trabalho”.

Na ADPF, a Anamatra sustenta que, por meio da Emenda Constitucional nº 45, o legislador constituinte passou a atribuir à Justiça do Trabalho, no inciso I, do artigo 114, a competência para todas as ações que envolvem relação de trabalho “ampliando o conceito até então contido no artigo 114 para julgar dissídios individuais da relação de emprego, na redação pretérita da CF 1988”. Esta nova discussão abordou os contratos de trabalho com crianças e adolescentes e as respectivas autorizações.

A associação pediu a concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados e que fosse proclamado que a autorização para trabalho ou “participação” de eventos (com natureza de relação de trabalho) de menores de idade deve ser submetida à Justiça do Trabalho e não à Justiça comum estadual.

O julgamento da liminar pelo Plenário teve início em 12/8/2015. Os ministros Marco Aurélio, então relator, e Edson Fachin votaram no sentido de conceder a cautelar.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio aponta que os atos normativos questionados padecem de inconstitucionalidade formal e material. Quanto à inconstitucionalidade formal, o relator ressaltou que os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da

criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei ordinária. Com base nos artigos 22, inciso I, 113 e 114, inciso IX, da Constituição Federal, o ministro Marco Aurélio observou que tais medidas estão sujeitas, inequivocamente, ao princípio da legalidade estrita.

O relator destacou a existência de inconstitucionalidade material em razão da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.

“Não há dúvida quanto à obrigatoriedade dos pedidos de autorização para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos serem submetidos a juízos da Infância e da Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça comum ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho (ADI n.º 5326/STF, 2018)”

Ainda, ao citar parecer da jurista Ada Pellegrini Grinover⁸ juntado aos autos, o ministro considerou que a competência para a matéria é da Justiça comum. Segundo o parecer, o legislador – quando estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – previu a Justiça da Infância e da Juventude e determinou que fosse o juiz da Infância e da Juventude a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral das crianças e adolescentes. “Trata-se, portanto, de ramo especializado da Justiça comum”, acrescentou o relator.

Ainda com base no parecer, o ministro salientou que a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas deve ser examinada harmonicamente com os direitos à saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar dos menores (ADI n.º 5326/STF, 2018, p. 32). O relator ressaltou que, deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial os que compõem o núcleo da concessão.

⁸ À luz de todas essas considerações, é possível concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o critério objetivo material para determinar a competência a cargo do Juízo da Infância e da Juventude. Ao fazê-lo, o Legislador buscou a proteção integral de crianças e de adolescentes mediante a especialização do órgão judicial incumbido de tal tarefa. O Legislador se amparou na “natureza do fundamento jurídico-substancial da demanda” – como adverte Cândido Rangel Dinamarco a respeito da chamada competência *ratione materiae* – para enumerar as situações jurídicas que devem ser apreciadas pelo Juízo especializado da Infância e da Juventude.

Em um primeiro momento, a Ministra do STF Rosa Weber, pediu vista dos autos para bem compreender o contexto da edição dos atos normativos atacados, em razão da ciência de amplos debates de âmbito nacional a respeito (ADI n.º 5326/STF, 2018, p. 29).

Em voto na ADI 5326 MC/DF, que trata da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para autorizar trabalho artístico infantil, a Ministra Rosa Weber apresentou voto-vista no sentido de negar referendo à cautelar, divergindo do relator. A princípio, ela expôs a imprescindibilidade de se distinguir o trabalho infantil artístico da participação artística infantil.

Sem dúvida, o desempenho de atividade artística por crianças e adolescentes nem sempre caracteriza relação de trabalho. Os casos, por exemplo, de apresentação em evento de grupo folclórico/tradicionista – como é comum nos Centros de Tradição Gaúcha –, de participação em concurso musical, das apresentações de grupos de ballet infantil resultantes de aulas periódicas são representações artísticas em que não se vislumbra relação de trabalho, por não ser o trabalho humano, em hipóteses tais, explorado economicamente por outro.

A ministra reiterou que os atos normativos questionados se referem à autorização para o trabalho infantil, e não à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas, esta, sim, a cargo da Justiça comum.

Ainda, aduziu que os Procuradores do Trabalho Elisiane Santos e Rafael Dias Marques afirmam que o art. 149 do ECA “fala em participação, o que se caracteriza como eventual, além de se inserir na competência prevista no artigo 148, que lhe é anterior; e na qual não se insere autorização judicial para o trabalho”.

O inciso II desse preceito legal (art. 149) diz com a participação da criança e do adolescente em manifestações artísticas de natureza lúdica, recreativa, concernentes a “espetáculos públicos e seus ensaios” e “certames de beleza”, nos quais não há, pelo menos como regra contraprestação pelo trabalho artístico realizado (NUCCI, 2014, p. 511-512). Esse dispositivo não versa, portanto, sobre circunstâncias caracterizadoras de relação de trabalho, a impor conclusão no sentido de que a competência para autorizar a participação em tais espetáculos e certames é, conforme magistério da eminente Professora Ada Pellegrini

Grinover, da Justiça da Infância e da Juventude, cuja atribuição de competência “integra o conceito de verdadeira *tutela diferenciada* dos seres humanos em desenvolvimento”⁹

Isto é, se inexistir a essência lúdica, própria das atividades artísticas educacionais ou recreativas, em que a criança ou adolescente é protagonista, existindo um caráter subordinado e econômico, em que a atividade artística é explorada por um terceiro, uma emissora de televisão, por exemplo, não restam dúvidas da existência ao menos de uma relação de trabalho, na qual a força de trabalho da criança ou adolescente, que se insere na esfera produtiva da contratante.

Ainda, o pedido é sempre formulado por uma empresa de comunicação, que apresenta minuta do contrato que regulará a relação de trabalho com a criança ou o adolescente. Ou seja, são as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes a requerer autorização para o trabalho infantil.

Então, se presente o intuito de obtenção de lucro por parte daquele em prol de quem o trabalho infantil, ainda que de cunho artístico, é realizado – aliado tal objetivo, em regra, à alteridade, que impõe conformação da atuação da criança ou adolescente a ordens e regras externas –, fica descaracterizada qualquer natureza lúdica, voluntária, altruísta e configurada (ADI n.º 5326/STF, 2018, p. 26).

Portanto, não se referindo o pedido de autorização a mera participação de adolescentes e crianças em atividades ou espetáculos e ensaios de cunho artístico, mas sim a trabalho artístico infantojuvenil, que se insere em contexto de relação de trabalho, a ministra entende que está a cargo da Justiça do Trabalho tal autorização, a teor do artigo 114 da Lei Fundamental, na redação ampliada trazida pela EC 45/2004.

Partindo da ideia que o deferimento do pedido de autorização para o trabalho demanda a análise das “condições em que esse poderá ser realizado” e a limitação do “número de horas do emprego ou trabalho autorizadas” - aspectos de índole trabalhista - mais uma vez, não restam dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de autorização para o TIA.

Em reforço a tal entendimento, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, igualmente referida na exordial:

⁹ Cf. Parecer Professora Ada Pellegrini Grinover encartado no memorial da ABERT, p. 7, itálico no original.

A Constituição Federal, ao estabelecer a competência dessa Justiça [do Trabalho], atribui-lhe basicamente o encargo de processar e julgar ‘as ações oriundas da relação de trabalho’ (art. 114, inc. I) e, em face dessa determinação constitucional incisiva e sem ressalvas, lei alguma poderia subtrair-lhe causas versando sobre relações dessa natureza sem transgredir o superior princípio da soberania da Constituição. [...] Obviamente, a interpretação teleológica e sistemática do art. 114 repeliria eventuais investidas irracionais do legislador infraconstitucional, destinadas a incluir na competência daquela Justiça especial causas absolutamente sem liame algum com as relações de trabalho ou com outras causas julgadas por ela. Daí falar-se da conexidade como elemento ao mesmo tempo limitador da discricionariedade do legislador ordinário e legitimador da inclusão de certas causas naquela competência (DINAMARCO, p. 1333-1334).

Este também é o posicionamento de José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 103-108) que enfatiza a proteção integral assegurada à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico e ressaltar o princípio da proteção específico do Direito do Trabalho – que tem na desigualdade jurídica sua preocupação central. Este, afirma que “se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção”, em relação às crianças e adolescentes, no que pertine ao trabalho, tal proteção “tem um plus: ela é integral e absolutamente prioritária”

Ademais, a ministra Rosa Weber ressalta que em caso de eventual desrespeito a tais direitos desencadearia lide decorrente da relação de trabalho, a ser apreciada e julgada, conforme previsto na Constituição Federal, pela Justiça do Trabalho. Isso porque, em se tratando de relação de trabalho - infantojuvenil ou adulto -, a competência é da Justiça especializada em todos os momentos dessa relação, inclusive em sua fase prévia, em seus atos preparatórios, em razão da pertinência temática e vinculação imediata com os elementos que a caracterizam (BRAGA; MIZIARA).

Seria no mínimo paradoxal atribuir à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de lide concernente ao pagamento de importância pactuada pela prestação dos serviços ou de indenização por dano moral em razão da exploração indevida da imagem da criança ou adolescente, no âmbito da relação trabalho, e à Justiça comum a autorização para o exercício do trabalho suscetível de desencadear o referido dano. Situação mais contraditória ainda ocorreria caso proposta ação por um empregado mirim, buscando, além da condenação do empregador ao pagamento de multa por

descumprimento da legislação trabalhista, também horas extras e pagamento de adicional de insalubridade, tudo nos moldes da legislação trabalhista, e pretendendo, ainda, multa fixada para o caso de descumprimento das condições estabelecidas à concessão da autorização - atinentes, v.g., ao local de desempenho do labor, à jornada de trabalho e aos intervalos para refeição e descanso. (ADI n.º 5326/STF, 2018, p. 35).

A ministra reforçou ainda que a Lei Complementar nº 75/1993 já atribuía ao Ministério Público do Trabalho, no inciso V do artigo 83, o ajuizamento de ações decorrentes de relações do trabalho envolvendo menores:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)
V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

Como também expôs que a redação original do art. 114 da Constituição da República, anterior à EC 45/2004, já falava em competência da Justiça do Trabalho para o exame de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”). Isto é, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 a competência da Justiça especializada do Trabalho ampliou-se significativamente.

A ministra entende que se o artigo 114 da Lei Fundamental foi ampliado para prever, após a EC 45/2004, a competência da Justiça especializada também para proceder ao controle judicial concernente a tais penalidades, cominadas com base no poder de polícia administrativo – de natureza repressiva -, é certo que também foi ampliado o controle judicial preventivo, concernente à autorização a que alude o artigo 406 da CLT.

Assim, compete ao Juiz do Trabalho autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes – desde, no mínimo, o advento da EC 45/2004. A ministra salienta que a autorização excepcional trazida pela Convenção 138 para o trabalho artístico infantojuvenil se insere na competência da Justiça laboral, porquanto diz com o objeto justificador da existência do ramo especializado do Poder Judiciário: o trabalho. (ADI n.º 5326/STF, 2018, p. 33)

Além disso, a ministra argumenta que já se encontra inserida na competência da Justiça do Trabalho, bem como no entendimento doutrinário, que a relação de trabalho envolvendo atletas, aprendizes, artistas, estagiários, simplesmente pela condição de trabalhadores. E que, a competência da Justiça do Trabalho é clara para a relação entre artista adulto e contratante, independentemente do momento contratual ou da duração do trabalho prestado.

A competência material gravada no inciso I do artigo 114 da Lei Fundamental é fixada em razão da natureza da relação jurídica - de trabalho - na qual ancorados os pedidos deduzidos nas respectivas demandas. Em outras palavras, o fundamento constitucional para o estabelecimento dessa competência não reside no critério etário das pessoas envolvidas na relação, mas na natureza jurídica dessa relação (p. 32).

Ou seja, a resolução da controvérsia se dá se visualizado com clareza a natureza do trabalho infantil artístico. Sendo a apropriação da força de trabalho da criança ou adolescente o objetivo último da atividade – obtido, tal intuito, por meio de contraprestação e/ou exigência de cumprimento de obrigações ou regras – , a essência criativa, lúdica, livre e recreativa da participação artística se transmuda em essência subordinada, subalterna, própria de um trabalho “objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos” (CAVALCANTE, 2013, p. 141-142).

Com base nesses fundamentos, a Ministra entendeu que a autorização para o trabalho da criança e do adolescente em representações artísticas - diferente da autorização para participação da criança em representações artísticas - cabe a Justiça do Trabalho, e que a competência da Justiça do Trabalho não afronta à Lei Fundamental brasileira, não havendo inconstitucionalidade formal e/ou material.

Contudo, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator. O entendimento foi acompanhado, na ocasião do início do julgamento, pelo ministro Edson Fachin e seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e pelo presidente da Corte na época, o ministro Dias Toffoli.

Desse modo, por 8 votos a 1, o Plenário referendou a liminar concedida em agosto de 2015 pelo ministro Marco Aurélio, relator da ação direta de inconstitucionalidade apresentada pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

A decisão suspendeu, então, a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização desse tipo de trabalho, especialmente, aos atores e atrizes mirins de telenovelas.

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrou um distanciamento considerável no tratamento adequado do tema. Em termos de proteção jurídica, o TIA transcende o âmbito familiar, sendo imprescindível a proteção na esfera do direito do trabalho que, saliente-se, não é exclusivamente um direito voltado às relações contratuais empregatícias.

CONCLUSÃO

É possível concluir que, o texto da Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do trabalho para atribuir a análise das matérias oriundas da relação de trabalho, o que, portanto, incluiria a temática da proteção integral devida a crianças e adolescentes que desempenham o Trabalho Infantil Artístico.

A despeito do alargamento de competência realizado pelo constituinte derivado e da clareza redacional em atribuir à Justiça especializada a competência para dirimir conflitos advindos da relação de trabalho, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado reiteradamente em sentido contrário, como ocorreu na ADI nº 5326.

No âmbito deste julgado, verifica-se uma confusão indevida entre trabalho infantil artístico e a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas

em situações excepcionais e pontuais. Ora, como cediço o Trabalho Infantil Artístico possui natureza de trabalho e demanda proteções específicas considerando a peculiar condição de crianças e de adolescentes, observando-se os princípios e os parâmetros construídos neste campo especializado.

Nesse sentido, insta esclarecer que a previsão do Estatuto da Criança e Adolescente ao disciplinar competência ao juiz da infância e juventude para emissão de alvarás deve ser interpretado à luz da reforma constitucional no alargamento do art. 114 da Constituição de 1988.

Noutros termos, ocorrendo uma situação de trabalho, a questão transcende o âmbito familiar e demanda proteção da Justiça do Trabalho que, não rege exclusivamente às relações contratuais empregatícias mas, sim, todas as questões do mundo do trabalho.

Em suma, neste trabalho sustenta-se a necessidade de revisão do entendimento do STF no tocante à atribuição da competência material à Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de autorização envolvendo o trabalho artístico de crianças e adolescentes, inclusive porque na ocorrência de qualquer dano na fase pré-contratual desta contratação a competência é da Justiça especializada.

REFERÊNCIAS

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

BRAGA, Roberto Wanderley; MIZIARA, Raphael. **Competência da Justiça do Trabalho para Expedição do Alvará de Autorização para o Trabalho do Menor de 16 Anos: Uma Conclusão Inafastável**. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Roberto+Wanderley+Braga+e+Raphael+Miziarra+-+Compet%C3%A2ncia+da+JT+para+autorizar+o+trabalho+do+menor+de+16+anos>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a convenção 138 e a recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRASIL. Decreto no 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Nº 8.069/90. 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 30 de ago. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 27 de set de 2018 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 2 de jul de 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 361**. Relator: Marco Aurélio de Mello, 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314647753&ext=.pdf>

CAVALCANTE. Sandra Regina. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pg 3. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/38639>.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014.

ESTADOS UNIDOS. **Fair Labor Standards Act (FLSA)**. Washington, D.C., 1938. Disponível em: <https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/WHD/legacy/files/FairLaborStandAct.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

GRÃ-BRETANHA. Parlamento. **Lei das Fábricas de 1833**. London, 1833. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/#:~:text=In%201833%20the%20Government%20passed,under%20nine%20years%20of%20age>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?**. Nova econ., Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, ago. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 02 de jul de 2023..

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. A/RES/44/25. Nova York, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/sites/default/files/2019-12/UN-Convention-Rights-Child-1989-POR.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, out./2014, pp. 511-2.

NUNES, Isaias Barbosa. **O trabalho infantil na Revolução Industrial Inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série**. Curitiba, 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 103-8.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima**: Sobre a Necessidade de Regulamentação e a Competência para sua Autorização. Revista Amatra XV – 15ª Região, Campinas, nº 3/2010, p. 120-152.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção no 138**. Genebra: ILO, 1973. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção no 182**. Genebra: ILO, 1999.

PORTO, Noemia. **Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional**. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs). O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SANTOS, Elisiane. **Trabalho infantil nas ruas e racismo estrutural: desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de.

(Orgs.). **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

VILELA, Janaina Alcantara. **O Trabalho Artístico Infantil no Direito Brasileiro**: Considerações sobre a Legislação Aplicada e a (Des)Proteção aos Artistas Mirins. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p.218